

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958 DE 2020

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

EMENDA N.º

Inclua-se a redação do art. 1º, o § 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto:

§ 4º Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas, nas operações de renegociação de operações de crédito, realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a manterem a atual classificação de risco dos clientes.

JUSTIFICAÇÃO

Toda operação de crédito executada pelas instituições financeiras segue os dispostos na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Conselho Monetário Nacional (CMN), em que o risco de crédito é classificado de acordo com os níveis determinados.

Ocorre que, muitos produtores rurais que estão sendo impactos pela crise, pelo distanciamento social e não estão comercializando sua produção, ou quando conseguem,



fazem com preços mais baixos, tornando suas operações muitas vezes deficitárias. Na sequência, buscam as instituições financeiras para buscar renegociações de suas parcelas vencidas ou vincendas, nestas ocasiões, são cobradas taxas para prorrogação dos contratos.

Ocorre que não são novos contratos, é apenas a prorrogação de vencimento de parcelas dos contratos atualmente em vigência em detrimento a uma situação atípica que vivenciamos. A reclassificação de risco por parte das instituições financeiras deverá prejudicar os produtores rurais pois seu nível deverá cair, comprometendo as taxas de juros cobradas nos próximos períodos.

Por tal razão, faz-se necessária a inclusão da redação proposta para dar coercibilidade e legitimidade à pretensão legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2020

Deputado JOSÉ MÁRIO SCHREINER
DEM/GO

